

**MUNICÍPIO DE BRAGA****Edital n.º 1022/2019**

Sumário: Revisão da Parte H do Código Regulamentar do Município de Braga.

Alterações ao Código Regulamentar do Município de Braga

Ricardo Bruno Antunes Machado Rio, Presidente da Câmara Municipal de Braga, faz saber que a Assembleia Municipal de Braga, em Sessão realizada no dia 19 de julho de 2019, sob proposta da Câmara Municipal de 23 de abril de 2019, e após consulta pública, com apresentação de contributos, deliberou aprovar o Regulamento da Taxa Municipal Turística de Braga, a inserir, por aditamento, na Parte H (Taxas e Outra Receitas Municipais), no Código Regulamentar do Município de Braga. O referido aditamento ao Código Regulamentar do Município de Braga entrará em vigor trinta dias após a publicação do presente edital no *Diário da República*, com a salvaguarda do disposto no artigo 11.º, do Regulamento da Taxa Municipal Turística de Braga, nos termos do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro. Mais se torna público que o Código Regulamentar do Município de Braga está disponível, em versão integral, na página da internet do Município (www.cm-braga.pt). Para constar se mandou passar o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e publicitado na página da Internet do Município.

1 de agosto de 2019. — O Presidente da Câmara Municipal de Braga, *Ricardo Bruno Antunes Machado Rio*.

312501234

REGULAMENTO

Taxa Municipal Turística de Braga

Nota Justificativa

A atividade turística no Município de Braga tem vindo a denotar um desenvolvimento muito significativo ao longo da última década, afirmando Braga como um dos principais destinos turísticos portugueses.

As estatísticas demonstram um crescimento manifesto nos últimos anos, nomeadamente no que se refere ao número de hóspedes, que cresceu cerca de 42%, de 2014 para 2017, bem como no número de oferta turística disponível nos estabelecimentos de alojamento local, que era de 15 unidades em 2014, passando para 157 em 2017, e, no final de 2018, perfazia, já, as 306 unidades.

Este crescimento e desenvolvimento é reflexo, por um lado, de uma tendência de crescimento nacional e, por outro lado, de uma estratégia municipal de empreendedorismo turístico e de dinamização de estruturas apelativas capazes de absorver e atrair cada vez mais visitantes.

O investimento na área do turismo revela-se estratégico para o desenvolvimento económico-social da região e tem demonstrado ser um forte impulsionador do tecido empresarial e conseqüentemente da criação de emprego, com um impacto inegável na atividade económica de modo geral e, mais concretamente, na oferta turística.

Assim sendo, importa fortalecer o investimento na área, de modo a corresponder às necessidades e exigências do mercado, possibilitando o alargamento, desenvolvimento e melhoramento de infraestruturas, assim como da criação e desenvolvimento de serviços e apoios dedicados ao turismo, para garantir uma marca de qualidade do concelho, enquanto destino turístico.

Tendo em conta a necessidade e vontade de prosseguir com este desenvolvimento de forma sustentável, e uma vez que os recursos das autarquias preveem colmatar necessidades locais, direcionadas aos seus munícipes, importa perceber a que fontes de recursos se pode recorrer e de que modo se pode fazer a alocação desses recursos de forma equilibrada.

Por outro lado, este crescimento necessita de uma forte aposta na promoção turística como princípio de consolidação do destino “Braga” e o custo inerente a este esforço pode ser cofinanciado pelos próprios turistas, uma vez que são os grandes beneficiários destes serviços.

Pelo exposto, a aplicação da taxa turística permitirá ao Município prosseguir com a estratégia de promoção e afirmação turística do concelho, fortalecendo os agentes económicos da cidade e mantendo o crescimento do Turismo nos próximos anos, garantindo, simultaneamente, a sustentabilidade e a equidade do sector.

A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, aprovou o novo regime financeiro das autarquias locais, conferindo aos municípios o poder de criar taxas que incidam sobre as “utilidades prestadas aos particulares, geradas pelo município ou atividades dos particulares.”

No exercício desse poder o Município de Braga promoveu uma análise dos encargos em que incorre com as utilidades que presta aos turistas, que se encontra melhor descrita na fundamentação económico-financeira que constitui parte deste Regulamento, elaborada nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Com base nestes pressupostos e fundamentos, o Município de Braga cria, através do presente regulamento, a taxa municipal turística.

Artigo 1.º

Taxa municipal turística

1. A taxa municipal turística é devida em contrapartida do aproveitamento turístico proporcionado pelo conjunto de atividades e investimentos promovidos pelo Município de Braga, relacionados com a atividade turística, designadamente através da melhoria e preservação ambiental da cidade, da salvaguarda do comércio tradicional, histórico e de proximidade, das obras de melhoramento no domínio público e privado municipal, nas zonas turísticas de excelência e, nas que se vierem a tornar a curto prazo, do benefício gerado pela prestação de informação e apoio a turistas e pela criação de polos de dinamização cultural e recreativa, disseminados por toda a cidade.
2. O presente regulamento tem como normas habilitantes a Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, na sua redação atual e a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Modalidades e valor

1. A taxa municipal turística institui-se na modalidade de taxa de dormida.

2. O valor da taxa municipal turística é de € 1,5/dormida (um euro e meio por dormida), valor esse fixado nos termos da fundamentação económico-financeira que aqui se junta como Anexo e que faz parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. A taxa de dormida é devida pelos hóspedes, pelas dormidas remuneradas em todos os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local definidos na respetiva legislação, designadamente os seguintes:
 - a) Estabelecimentos hoteleiros (hotéis, pousadas, hotéis-apartamentos);
 - b) Aldeamentos turísticos;
 - c) Apartamentos turísticos;
 - d) Empreendimentos de turismo de habitação;
 - e) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
 - f) Alojamento local (moradia, apartamento, estabelecimentos de hospedagem, incluindo hostels e bed and breakfast).
2. A liquidação e a cobrança da taxa de dormida aos hóspedes é da responsabilidade das empresas ou das outras entidades que exploram, nos termos legais, os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local.

Artigo 4.º

Incidência e isenção da taxa

1. Consideram-se hóspedes, para efeitos do presente Regulamento, todos aqueles com idade igual ou superior a 16 anos, que se alojam em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local sitos no Município de Braga, independentemente da nacionalidade ou local de residência.
2. A taxa municipal turística é devida por noite, até um máximo de 4 (quatro) noites seguidas por pessoa, por estadia, durante os meses de março a outubro, independentemente da modalidade de reserva (presencial, analógica ou digital).
3. Não estão sujeitos à taxa municipal turística:
 - a) Hóspedes e um seu acompanhante, que se desloquem ao Município de Braga por motivos de saúde, designadamente, consultas, exames e tratamentos médicos,

- desde que o comprovem por documento de marcação/prestação de serviços médicos ou documento equivalente;
- b) Hóspedes portadores de deficiência, com incapacidade igual ou superior a 60%, desde que apresentem documento comprovativo dessa condição;
 - c) Hóspedes que se encontrem alojados nos estabelecimentos supra mencionados, por expressa determinação de entidades públicas, decorrente de declaração de emergência social ou da proteção civil.

Artigo 5.º

Faturação da taxa municipal turística

1. A liquidação e a cobrança da Taxa Municipal Turística competem às pessoas singulares ou coletivas que explorem qualquer tipologia de empreendimento turístico ou de alojamento local.
2. O pagamento da Taxa Municipal Turística é devido no final da estadia, numa única prestação, mediante a obrigatoriedade de emissão de fatura-recibo, em nome da pessoa, singular ou coletiva, que efetuou a reserva, com referência expressa à sua não sujeição a IVA.
3. O valor da taxa é inscrito de forma autónoma na fatura dos serviços de alojamento ou objeto de faturação autónoma, conforme o procedimento que cada entidade responsável entender mais adequado.
4. A entidade que liquida a taxa não é solidariamente responsável pelo pagamento da mesma, pelo que, se não for possível obter do hóspede ou operador turístico o pagamento dos serviços de alojamento, nomeadamente, nos casos em que o hóspede deixa o empreendimento ou estabelecimento sem pagar a conta, ou em caso de insolvência, a entidade não está obrigada a entregar o valor da taxa à CMB, devendo apresentar comprovativo da situação de insolvência e/ou da queixa apresentada às autoridades competentes.
5. A Taxa Municipal Turística não está sujeita ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) nos termos do n.º 2, do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

Artigo 6.º

Processo de autoliquidação da taxa

1. O Município disponibiliza uma plataforma eletrónica para interação com as entidades responsáveis para efeitos da liquidação e entrega da taxa turística de dormida ao Município.
2. As entidades responsáveis devem proceder ao seu registo inicial na plataforma eletrónica, até trinta dias após a sua disponibilização, que será publicitada no site do Município e num jornal de circulação local ou regional.
3. As entidades responsáveis obtêm, a partir da plataforma eletrónica, um formulário de autoliquidação da taxa de dormida, por cada um dos estabelecimentos que explorem, cujo modelo se encontra disponível na mesma.
4. O preenchimento da autoliquidação é feito com base nas dormidas ocorridas no respetivo período.
5. O formulário de autoliquidação, após preenchimento, é enviado ao Município por via eletrónica, até ao dia quinze do mês seguinte àquele a que respeitam os dados enviados, independentemente de haver taxa a liquidar.
6. Através da plataforma eletrónica, no prazo máximo de três dias úteis, será facultada a referência multibanco que permitirá transferir a verba apurada para o Município.
7. As entidades responsáveis transferem para o Município as verbas apuradas, no prazo de cinco dias úteis a partir da data da obtenção da referência multibanco.
8. Caso as entidades responsáveis não possam efetuar a transferência dos valores da taxa arrecadada via multibanco poderão efetuar a respetiva entrega junto da Tesouraria do Município, ou por outros meios que venham a ser disponibilizados.
9. Caso a entidade responsável seja isenta de IVA ou faça a entrega trimestral deste imposto, pode optar pela apresentação trimestral da autoliquidação, devendo fazê-lo até ao dia quinze do mês subsequente ao final de cada trimestre e nos demais prazos dos números anteriores.
10. A opção pelo número anterior vigora por períodos correspondentes a um ano civil e a alteração do regime deverá ser comunicada ao Município, no início de cada ano, através da plataforma eletrónica.
11. Mediante acordo prévio entre o Município e os intermediadores turísticos ou similares podem estes fazer a cobrança direta da taxa ao turista, publicando o Município a lista das entidades com quem venha a fazer este acordo. Nestes casos, poderão as entidades responsáveis corrigir essas dormidas para efeitos de apuramento da taxa a liquidar, conforme previsto em formulário adequado, disponível na plataforma eletrónica.

12. Caso a entidade responsável pretenda corrigir os dados de um formulário já enviado ao Município deverá preencher uma declaração de substituição, que poderá ser remetida dentro do período de pagamento voluntário, ou, já depois do pagamento feito, com indicação do período que se visa corrigir e sempre dentro do ano económico a que respeita.
13. A cessação de atividade é comunicada via plataforma eletrónica para efeitos de registo.

Artigo 7.º

Encargos de cobrança

1. É devida às entidades responsáveis pela liquidação e cobrança da taxa uma comissão de cobrança, de valor igual a 2,5% das taxas cobradas, sujeita a IVA à taxa legal em vigor.
2. As entidades responsáveis emitem a fatura, de acordo com as normas legais vigentes, em função dos valores da taxa a entregar em cada autoliquidação.

Artigo 8.º

Incumprimento

Caso o responsável do estabelecimento não proceda ao pagamento da taxa turística de dormida no prazo indicado, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal.

Artigo 9.º

Fiscalização

1. Compete ao Município de Braga a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, através de quaisquer meios legalmente admissíveis para o efeito.
2. O Município de Braga reserva-se o direito de solicitar informações às entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de alojamento local.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de alojamento local devem manter arquivados, pelo período de 1 ano, os documentos comprovativos referidos no artigo 4.º, podendo, durante este período, ser exigidos ou consultados pelo Município de Braga, sem aviso prévio.

Artigo 10.º

Contraordenações

O incumprimento do disposto no presente Regulamento é sancionado nos termos do regime contraordenacional constante do artigo 1/45º, n.º 1, alínea d) e n.º 2, alínea c), do Código Regulamentar do Município de Braga.

Artigo 11.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. O presente Regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação em Diário da República, não se aplicando às reservas comprovadamente efetuadas antes dessa data.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente Regulamento apenas produzirá efeitos após a disponibilização da plataforma eletrónica prevista no artigo 6.º.



ANEXO I – FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DA TAXA TURÍSTICA